

## PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2019

### ASSUNTO: RESPONSABILIDADE LEGAL DO ENFERMEIRO EM ADMINISTRAR VACINAS

#### I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 18 de março de 2019 procedente da gestão do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por parte de profissionais Enfermeiros gestores da Vigilância em Saúde de Goiânia, no sentido da regularidade do enfermeiro administrar vacinas. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

#### II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício":

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação da assistência de enfermagem;
- d) VETADO;
- e) VETADO;
- f) VETADO;
- g) VETADO;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2018

- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, o qual regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências, o qual refere no art.8º, sobre as incumbências do enfermeiro:

II – como integrante da equipe de saúde:

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No item 4.2.5 sobre o Gerente de Atenção Básica refere:

III - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na AB sob sua gerência, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas;

CONSIDERANDO o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde, (2014), na parte III, item 2 sobre Equipe de Vacinação e Funções Básicas, refere que “O enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe”. Explicita as funções da equipe da sala de vacinação:

São funções da equipe responsável pelo trabalho na sala de vacinação:

- planejar as atividades de vacinação, monitorar e avaliar o trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde;
- prover, periodicamente, as necessidades de material e de imunobiológicos;
- manter as condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos;
- utilizar os equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento;
- dar destino adequado aos resíduos da sala de vacinação conforme orientação dada nesta parte do Manual, tópico 4.1;
- atender e orientar os usuários com responsabilidade e respeito;
- registrar todos os dados referentes às atividades de vacinação nos impressos adequados para a manutenção, o histórico vacinal do indivíduo e a alimentação dos sistemas de informação do PNI conforme orientação dada nesta parte do Manual, tópico 7;

## **CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2018**

- manter o arquivo da sala de vacinação em ordem conforme orientação dada nesta parte do Manual, tópico 7;
- promover a organização e monitorar a limpeza da sala de vacinação conforme orientação dada nesta parte do Manual, tópico 4.2.(p.25).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Os Arts. 2º inciso IV e 10º inciso XXI referem:

**IV** – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

**XXI** – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

### **III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o entendimento dos membros da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o profissional enfermeiro possui competência para administrar vacinas, de modo geral e em programas de vigilância epidemiológica, pois o seu diploma legal de Enfermeiro lhe confere este respaldo legal além de outras legislações, como as já citadas nos considerandos acima.

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2018

Os conteúdos sobre administração de medicamentos orais, parenterais e outros, estão explicitados em todos os currículos dos cursos de enfermagem em nível de graduação e ensino médio, como técnicos e auxiliares de enfermagem, tanto de forma teórica, como prática por meio dos procedimentos. Além disso, não foi encontrado na legislação vigente algo que impeça ou proíba o enfermeiro desse exercício.

No entanto, como os calendários de vacinações sofrem mudanças freqüentes tanto na periodização como em seu conteúdo, o que lhe é inerente visto o surgimento das novas vacinas na atualidade, tornam-se necessárias atualizações também freqüentes para a equipe de enfermagem de forma que, em caso de necessidade de substituições dos profissionais escalados das salas de vacina por quaisquer motivos, o substituto esteja plenamente capacitado e atualizado, a fim de possibilitar total segurança para o paciente e família, como refere o Código de Ética mencionado.

Quanto à lotação permanente do enfermeiro nas salas de vacina, de que também trata essa solicitação de parecer, os membros dessa Câmara Técnica acreditam que é possível resolver essa questão administrativamente, com bom senso e utilização de protocolos, de forma que, na ausência do Técnico de Enfermagem, não se perca a oportunidade da presença do paciente e da administração da vacina, pois o mesmo pode não retornar e sofrer danos posteriores, mesmo porque não há impedimentos legais para que o enfermeiro proceda à administração da vacina, conforme a Resolutividade, uma das diretrizes do SUS.

É, ainda, muito importante a instituição de protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços, por meio da Responsável Técnica (RT) na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final com o aval do diretor técnico da instituição para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem. No presente caso, o conhecimento dos protocolos pelo Gerente de Atenção Básica, torna-se fundamental.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, pag. 13.

### CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2018

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018, pag. 19.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html). Acesso em 16/04/2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 176 p. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_procedimentos\\_vacinacao.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf). Acesso em 16/04/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br). Acesso em 16/04/2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018, pag. 26.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen Nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html). Acesso em 16/04/2019.